



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PRESIDÊNCIA

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
Telefone: (81) 3194-9200

PROCESSO : 0016897-45.2024.6.17.8000
INTERESSADO : STIC
ASSUNTO : Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de licença Apple Developer Enterprise Program (Licença In-house) para 1 (um) ano de uso.

DESPACHO

Cuida-se de contratação de licença Apple iOS Developer Enterprise Program (Licença In-house) para 1 (um) ano de uso (2663674).

Ao definir a Natureza do Objeto da contratação no Termo de Referência (2663674), a STIC pontuou: *"Trata-se de fornecimento de software como serviço (Software as a Service - SaaS), mediante assinatura anual na qual a empresa fornece as ferramentas, os recursos e o suporte necessários para desenvolver e distribuir aplicativos nos dispositivos móveis, como smartphones e tablets, dos quais também seja a fabricante"*.

No Parecer 680 (2675206), a ASJUR opinou pela possibilidade de prosseguimento da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa APPLE INC., por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, observada a efetiva disponibilidade orçamentária, bem como o cumprimento do disposto no parágrafo 22¹.

Acrescenta por meio do Pronunciamento 515 (2704444), considerando que a IN SEGES n.º 03/2018, em seu art. 20-A², estabelece a faculdade e não a obrigatoriedade de que as empresa estrangeiras, que não funcionem no País, realizem sua inscrição no SICAF para participar de contratações públicas, bem como considerando a informação da SEDIA (2702096) quanto à possibilidade de cadastramento da contratação no portal de compras do governo federal sem a necessidade de indicação de CNPJ da empresa em liça, por se tratar de favorecido do tipo estrangeiro, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da contratação direta em apreço sem o cadastramento da APPLE INC. no SICAF.

O Diretor-Geral, por meio do Despacho DG 6553 (2713144), considerando o atendimento da condicionante inserta no parágrafo 22 do Parecer ASJUR 680 (2675206, vol. II), conforme se depreende da leitura do Pronunciamento ASJUR 515 (2704444), encaminha à apreciação desta Presidência, com Informação 19233 (2694155, vol. II) e Informação 19329 (2696336), ambas da SEPOR, sobre a existência de disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa.

Diante do Exposto, amparado no Parecer ASJUR 680 (2675206) e no Pronunciamento ASJUR 515 (2704444), bem ainda havendo disponibilidade orçamentária, consoante Informação 19233 (2694155, vol. II) e Informação 19329 (2696336), ambas da SEPOR, acolho a sugestão inserta

no Despacho DG 6553 (2713144), para **AUTORIZAR** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I, da Lei 14.133/2021, da empresa APPLE INC., no valor descrito na Informação 19205 (2693747) e email (2719117), com pagamento do correspondente em reais, convertido em moeda nacional pelo câmbio do dia do efetivo pagamento.

À STIC, para cadastro da inexigibilidade em sistema próprio.
Após, à SOF.

Recife, data da assinatura eletrônica

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes
Presidente

¹ 22. Entretanto, verifica-se que não consta dos autos comprovação de que a empresa APPLE INC. tenha se cadastrado no SICAF, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa/IN da SEGES n.º 3/2018 em seu art. 20-A6, para que seja efetivada a contratação, o que deve ser providenciado.

² Instrução Normativa SEGES n.º 03/2018

Art. 20-A. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, para participarem dos procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos, poderão se cadastrar no Sicaf, mediante código identificador específico fornecido pelo sistema, observadas as seguintes condições:

I - os documentos exigidos para os níveis cadastrais de que trata o art. 6.º poderão ser atendidos mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre;

II - para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o inciso I deverão ser traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas; e

III - deverão ter representante legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 1.º No caso de inexistência de documentos equivalentes para os níveis cadastrais de que trata o inciso I, o responsável deverá declarar a situação em campo próprio no Sicaf.

§ 2.º A solicitação do código de acesso de que trata o caput deverá se dar nos termos do disposto no Manual do Sicaf, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **CÂNDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES**, **Presidente**, em 26/09/2024, às 08:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2713513** e o código CRC **42726759**.